



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução BCB nº 102 de 7/6/2021

Versão vigente compilada, atualizada em 30/12/2024

RESOLUÇÃO BCB Nº 102, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a elaboração e a remessa de informações relativas aos instrumentos financeiros objeto de garantia ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), sobre a apuração da base de cálculo e o recolhimento das contribuições das instituições associadas ao FGC e sobre os procedimentos relativos à apuração e ao registro do montante a ser alocado em títulos públicos federais (MA_{TPF}). (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de junho de 2021, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e tendo em vista as disposições da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - a prestação de informações ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) pelas:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil associadas ao FGC; e

b) entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros elegíveis à garantia do FGC; (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

II - a apuração da base de cálculo e o recolhimento das contribuições ordinárias, especiais e adicionais das instituições associadas ao FGC; e (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

III - os procedimentos relativos à apuração e ao registro do montante a ser alocado em títulos públicos federais (MA_{TPF}). (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO FGC

Art. 2º As instituições mencionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º devem dispor de sistemas e de controles que lhes permitam produzir e fornecer ao FGC, no prazo de 2 (dois) dias úteis, arquivo eletrônico com os seguintes dados:

I - identificação do titular do crédito garantido;

II - tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC, conforme Tabela I do Anexo a esta Resolução;

III - identificador do instrumento financeiro;

IV - data de aquisição do instrumento financeiro pelo titular do crédito;

V - classificação do titular do crédito e da condição de controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC, conforme Tabela II do Anexo a esta Resolução; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

VI - valor do crédito devido pelo titular; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

VII - indexador do instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

VIII - valor unitário do instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

IX - quantidade do instrumento financeiro devido pelo titular; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

X - existência de bloqueio judicial sobre o instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

XI - valor bloqueado do instrumento financeiro. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Parágrafo único. Os sistemas de que trata o **caput** devem estar preparados para gerar, a qualquer tempo, o arquivo eletrônico com as informações referentes aos últimos 30 (trinta) dias, não se limitando à data-base especificada no **caput** do art. 4º. (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 3º As entidades mencionadas na alínea “b” do inciso I do art. 1º devem dispor de sistemas e de controles que lhes permitam produzir e fornecer ao FGC, no prazo de 2 (dois) dias úteis, relativamente aos instrumentos financeiros elegíveis à garantia registrados ou depositados nos referidos sistemas, arquivo eletrônico com os seguintes dados:

I- identificação da instituição emissora do instrumento financeiro;

II- identificação do participante responsável pelo registro ou da instituição custodiante do instrumento financeiro;

III- identificação do titular do crédito garantido pelo FGC;

IV- tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC, conforme Tabela I do Anexo a esta Resolução;

V- identificador do instrumento financeiro;

VI- data de aquisição do instrumento financeiro pelo titular do crédito;

VII- classificação do titular do crédito e da condição de controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC, conforme Tabela II do Anexo a esta Resolução; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

VIII - valor do instrumento financeiro; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

IX - data de emissão do instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

X - valor unitário do instrumento financeiro na data de aquisição; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

XI - quantidade do instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

XII - valor unitário do instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

XIII - data-base do valor unitário do instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

XIV - existência de bloqueio judicial sobre o instrumento financeiro; (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

XV - valor bloqueado do instrumento financeiro. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Parágrafo único. Os sistemas de que trata o **caput** devem estar preparados para gerar, a qualquer tempo, o arquivo eletrônico com as informações referentes aos últimos 30 (trinta) dias, não se limitando à data-base especificada no **caput** do art. 4º. (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 4º As instituições mencionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º devem elaborar e remeter ao FGC, até o décimo dia útil de cada mês, informações agregadas sobre os créditos por ele garantidos, com base na posição do último dia útil do mês anterior, contendo, no mínimo, dados relativos à classificação:

I- do tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do fundo, conforme Tabela I do Anexo a esta Resolução;

II- do tipo de titular do crédito e da condição de controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do fundo, conforme Tabela II do Anexo a esta Resolução; e

III- da faixa de valor do crédito detido pelo titular, conforme Tabela III do Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para cada combinação das classificações de que tratam os incisos I a III do **caput**, devem ser informados a quantidade de clientes e o valor total dos créditos por eles detidos.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no § 1º, devem ser informados a quantidade de clientes e o valor total dos créditos por eles detidos para cada combinação das classificações de que tratam os incisos II e III do **caput**.

§ 3º As informações relativas às instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial devem ser elaboradas em bases consolidadas e remetidas ao FGC pela instituição líder, ainda que tal instituição não seja associada ao FGC. (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

§ 4º As informações agregadas de que trata este artigo devem ser consistentes com os dados apurados para a produção do arquivo eletrônico de que trata o art. 2º.

Art. 5º As instituições mencionadas no inciso I do art. 1º devem realizar, sempre que demandadas pelo Banco Central do Brasil, testes para aferir sua capacidade de fornecer as informações de que tratam os arts. 2º e 3º, no prazo neles mencionado.

Art. 6º As instituições mencionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º devem elaborar e remeter ao FGC, até o dia 18 (dezoito) de cada mês, as informações necessárias para o cálculo das contribuições ordinárias, especiais e adicionais devidas, referentes ao mês imediatamente anterior, conforme disposto nos arts. 7º a 9º.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** devem ser apuradas com base nas demonstrações financeiras individuais, ainda que a instituição seja integrante de um conglomerado prudencial. (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES ASSOCIADAS AO FGC

Art. 7º Os valores das contribuições ordinárias e especiais devem ser calculados com base nos saldos, do último dia de cada mês, das contas e dos instrumentos financeiros representativos dos créditos objeto de garantia, registrados pelas instituições mencionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º nos títulos e nos subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os valores das contribuições adicionais devem ser calculados, observada a forma de apuração prevista no art. 9º, com base:

I- nos balancetes das instituições associadas ao FGC;

II- nas informações apuradas conforme disposto no art. 6º e no § 5º do art. 9º, desta Resolução; e

III- nos saldos, do último dia de cada mês, das contas e dos instrumentos correspondentes às captações das instituições associadas registrados nos títulos e nos subtítulos do Cosif divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Para efeito do cálculo da contribuição adicional, considera-se:

I- Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) – o valor do patrimônio líquido ajustado pelas receitas e pelas despesas acumuladas;

II- Valor de Referência (VR) – o valor da exposição do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária, deduzidos:

a) os saldos dos instrumentos previstos nos itens I, II e IX da Tabela I do Anexo a esta Resolução; e

b) os saldos, de até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cliente, dos instrumentos previstos nos itens III, V, VI, VII, VIII, X e XII da Tabela I do Anexo a esta Resolução; e (Redação dada pela Resolução BCB nº 441, de 4/12/2024.)

III- Captações de Referência (CR) – o valor das captações totais, deduzidos os saldos referentes às captações de entidades ligadas e às captações de instituições financeiras registrados nos títulos e nos subtítulos do Cosif divulgados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O valor do PLA utilizado no cálculo da contribuição adicional deve corresponder ao maior valor entre o PLA do mês imediatamente anterior ao do cálculo da contribuição adicional e o resultado da média aritmética do PLA nos últimos 12 (doze) meses ou no número de meses disponível, se menor que 12 (doze). (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

§ 2º O valor da exposição do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária é o resultado do somatório do saldo da linha “Qualquer titular” com os limites de cobertura apurados para as linhas “Titular pessoa física” e “Titular pessoa jurídica com garantia do FGC”, conforme definições constantes na Tabela II do Anexo a esta Resolução.

§ 3º O limite de cobertura é o resultado do somatório dos saldos referentes às faixas de valor 1 a 14 da Tabela III do Anexo a esta Resolução adicionado ao produto do valor do limite da garantia ordinária pelo somatório do número de clientes das faixas 15 a 27 da referida Tabela III.

§ 4º A dedução prevista na alínea “b” do inciso II do **caput** é o resultado do somatório dos saldos das linhas “Titular pessoa física” e “Titular pessoa jurídica com garantia do FGC” da Tabela II, nas faixas de valor 1 a 6 da Tabela III, ambas do Anexo a esta Resolução, adicionado ao produto entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o somatório da quantidade de clientes das linhas “Titular pessoa física” e “Titular pessoa jurídica com garantia do FGC” da referida Tabela II, nas faixas de valor 7 a 27 da referida Tabela III, correspondentes aos instrumentos citados na referida alínea “b”.

§ 5º As informações necessárias para o cálculo do VR devem ser elaboradas pelas instituições mencionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º em bases individuais, conforme metodologia estabelecida no art. 4º, **caput**, incisos I a III e §§ 1º e 2º, desta Resolução.

§ 6º O VR deve ser apurado com base nos dados do mês imediatamente anterior ao do cálculo da contribuição adicional. (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

§ 7º O valor das CR utilizado no cálculo da contribuição adicional deve corresponder ao maior valor entre as CR do mês imediatamente anterior ao do cálculo da contribuição adicional e o resultado da média aritmética das CR nos últimos 12 (doze) meses ou no número de meses disponível, se menor que 12 (doze). (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 10. Na ausência das informações previstas no art. 6º, o valor das contribuições devidas deve ser o mesmo valor apurado e recolhido ao FGC no mês imediatamente anterior, sem prejuízo da imposição das eventuais sanções.

Parágrafo único. No momento da regularização da informação ausente referida no **caput**, aplica-se:

I- ao valor da complementação da contribuição, atualização, com base na taxa Selic, e multa, observado o disposto no art. 12; e

II- ao valor da devolução da contribuição, atualização com base na taxa Selic.

Art. 11. O recolhimento das contribuições ordinárias, especiais e adicionais pelas instituições associadas ao FGC deve ser efetuado até o primeiro dia útil do mês seguinte ao do recebimento da informação quanto ao valor da contribuição total devida apurada pelo FGC. (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Parágrafo único. (Revogado, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 12. O atraso no recolhimento das contribuições devidas sujeita a instituição associada à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição, acrescido de atualização com base na taxa Selic.

§ 1º Para efeito do cálculo da multa, o valor da contribuição será atualizado desde o primeiro dia em atraso até o dia anterior ao do efetivo pagamento.

§ 2º O recolhimento do valor correspondente à multa e à complementação referida no parágrafo único do art. 10 deve ser efetuado ao FGC, observadas as condições por ele estabelecidas. (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 13. O recolhimento dos valores previstos neste capítulo deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR). (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Parágrafo único. As instituições associadas deverão observar os procedimentos estabelecidos pelo FGC para o cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

CAPÍTULO III-A DA APURAÇÃO E DO REGISTRO DO MA_{TPF}

(Capítulo III-A incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 13-A. Para efeito da apuração do MA_{TPF} aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução. (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

Art. 13-B. Os títulos públicos federais referentes ao MA_{TPF} devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) em conta específica a ser definida pelo Banco Central do Brasil. (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

§ 1º A alocação dos títulos públicos federais pode ser realizada inclusive por meio de operações compromissadas. (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.) <https://

§ 2º É vedada a realização de acordo de livre movimentação dos títulos objeto de compromisso de revenda nas operações compromissadas referidas no § 1º. (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

§ 3º Os títulos públicos federais a que se refere o **caput** devem: (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

I - ser denominados em reais; (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

II- ter prazo máximo a decorrer de 5 (cinco) anos até o vencimento; e (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

III - não estar referenciados em moeda estrangeira. (Incluído, a partir de 1º/6/2024, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) autorizado a divulgar os títulos e os subtítulos do Cosif a serem utilizados como base de cálculo para as contribuições ordinárias, especiais e adicionais das instituições associadas ao FGC.

Art. 15. As instituições mencionadas no inciso I do art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil e do FGC, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os dados e a descrição da metodologia utilizados para a elaboração das informações de que trata esta Resolução.

Art. 16. A prestação das informações de que trata esta Resolução deve observar a forma e as condições operacionais divulgadas pelo FGC.

Art. 17. Fica atribuída ao diretor responsável pelo fornecimento de informações previstas em normas legais e regulamentares a responsabilidade pelo fornecimento das informações para fins de cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 18. Ficam revogadas:

- I- a Circular nº 3.666, de 30 de agosto de 2013;
- II- a Circular nº 3.915, de 17 de outubro de 2018;
- III- a Circular nº 3.929, de 13 de fevereiro de 2019;
- IV- a Circular nº 3.972, de 12 de dezembro de 2019;
- V- a Circular nº 4.023, de 3 de junho de 2020.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

João Manoel Pinho de Mello
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Fiscalização

ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº 102, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Tabela I- Tipo de instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC	
Nº	Descrição
I	Depósitos à vista
II	Depósitos de poupança
III	Depósitos a prazo sem garantia especial
IV	Depósitos a prazo com garantia especial
V	Letras de Câmbio
VI	Letras Hipotecárias
VII	Letras de Crédito do Agronegócio
VIII	Letras de Crédito Imobiliário
IX	Depósitos não movimentáveis por cheque
X	Operações compromissadas tendo como objeto títulos de emissão de empresa ligada
XI	Depósitos mantidos em contas inativas
XII	Letras de Crédito do Desenvolvimento

(Tabela I com redação dada pela Resolução BCB nº 441, de 4/12/2024.)

Tabela II- Tipo de titular e controle de titularidade do instrumento financeiro representativo do crédito objeto de garantia do FGC	Obs.
---	------

Titular pessoa física – Instrumento financeiro cuja transferência de titularidade requeira a interveniência do emissor, incluindo instrumento financeiro não registrado/depositado, ou registrado/depositado em contas de cliente do emissor	(1)
Titular pessoa jurídica com garantia do FGC – Instrumento financeiro cuja transferência de titularidade requeira a interveniência do emissor, incluindo instrumento financeiro não registrado/depositado, ou registrado/depositado em contas de cliente do emissor	
Titular pessoa jurídica sem garantia do FGC – Instrumento financeiro cuja transferência de titularidade requeira a interveniência do emissor, incluindo instrumento financeiro não registrado/depositado, ou registrado/depositado em contas de cliente do emissor	
Qualquer titular – Instrumento financeiro cuja titularidade possa ser transferida sem a interveniência do emissor, incluindo instrumento financeiro registrado/depositado em contas não caracterizadas como contas de cliente do emissor	(2)

(1) Para instrumentos financeiros registrados ou depositados em sistemas de registro ou de depósito centralizado autorizados pelo Banco Central do Brasil com estrutura de contas, considerar apenas as posições mantidas em contas de cliente do emissor. Para instrumentos financeiros registrados em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil sem estrutura de contas, considerar apenas os registros em que o participante de registro é o próprio emissor.

(2) Utilizar essa classificação para instrumentos financeiros registrados ou depositados em contas individualizadas ou em contas de cliente de instituição distinta do emissor e para registros em que o participante de registro não é o próprio emissor do instrumento, conforme o caso.

Tabela III- Faixa de valor		
Faixa de valor	Limite inferior	Limite superior
1	0,01	10,00
2	10,01	100,00
3	100,01	500,00
4	500,01	1.000,00
5	1.000,01	2.000,00
6	2.000,01	5.000,00
7	5.000,01	10.000,00
8	10.000,01	15.000,00
9	15.000,01	20.000,00
10	20.000,01	50.000,00
11	50.000,01	100.000,00
12	100.000,01	150.000,00
13	150.000,01	200.000,00
14	200.000,01	250.000,00
15	250.000,01	300.000,00
16	300.000,01	400.000,00
17	400.000,01	500.000,00
18	500.000,01	600.000,00
19	600.000,01	700.000,00
20	700.000,01	800.000,00
21	800.000,01	900.000,00
22	900.000,01	1.000.000,00
23	1.000.000,01	2.000.000,00
24	2.000.000,01	5.000.000,00
25	5.000.000,01	20.000.000,00
26	20.000.000,01	40.000.000,00
27	40.000.000,01	999.999.999.999,00

(Tabela III com redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução BCB nº 377, de 9/5/2024.)